

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 53/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 29/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção, conservação, melhoramento e revitalização de vias públicas, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, destinada ao atendimento de necessidades eventuais e futuras surgidas no âmbito dos Municípios que integram o CISPARÁ.

Impugnante: CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela senhora **CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA**, em face do edital do Processo Licitatório n° 53/2024, Pregão Eletrônico n° 31/2024, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção, conservação, melhoramento e revitalização de vias públicas, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, destinada ao atendimento de necessidades eventuais e futuras surgidas no âmbito dos Municípios que integram o CISPARÁ, requerendo em síntese que:

- 1) Sejam suprimidas do edital as disposições contidas no item 8.6 e 7.13, a fim de impossibilitar a concessão de benefícios da Lei Complementar n° 123/2006 às pessoas jurídicas que se enquadrarem como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte;
- 2) Sejam suprimidas as exigências de apresentação de no máximo dois atestados técnicos para fins de comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da empresa licitante;
- 3) Seja aceita declaração de contratação futura do profissional técnico, acompanhada de sua anuência.

Passa-se à análise do mérito.



II- DA ANÁLISE:

1) Quanto a possibilidade de empresas beneficiárias da lei complementar 123/2006 usufruírem de tratamento diferenciado no pregão eletrônico de nº 031/2024

A Impugnante requer que sejam suprimidas do edital as disposições contidas no item 8.6 e 7.13, a fim de impossibilitar a concessão de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às pessoas jurídicas que se enquadrarem como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Primeiramente, reconhecemos que os dispositivos mencionados foram inseridos por equívoco, devido ao fato de constarem como padrão nas minutas de editais do Cispará. Essa inclusão, entretanto, não reflete a adequação normativa para o caso em análise.

Portanto, verifica-se que assiste razão à Impugnante, uma vez que não é possível a aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 na licitação em exame, em virtude do disposto no art. 4º, §1º da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, as disposições previstas nos itens 8.6 e 7.13 do edital serão suprimidas, garantindo a conformidade do certame às exigências legais e normativas aplicáveis.

Reiteramos o compromisso do Cispará com a estrita observância da legislação vigente e com a lisura dos processos licitatórios.

2) Quanto as supostas exigências excessivas para a habilitação - qualificação técnica

Em relação à impugnação apresentada, em que a Impugnante questiona a exigência prevista no edital de, no máximo, dois atestados técnicos para fins de comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da empresa, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

A exigência de comprovação de capacidade técnica tem como fundamento principal assegurar que a empresa licitante e seus responsáveis técnicos disponham de experiência comprovada e aptidão para a execução do objeto do contrato, garantindo assim que a necessidade administrativa será atendida de forma eficiente e eficaz.

Além disso, a exigência de atestados técnicos é essencial para demonstrar que a empresa possui expertise em obras ou serviços semelhantes aos licitados, especialmente quando se considera a possibilidade de contratações que envolvam altos quantitativos ou demandas simultâneas.

Assim, considerando o fato de que possa haver contratações em quantidades elevadas ou até totais dos quantitativos apresentados na planilha orçamentária, urge a necessidade da empresa comprovar que consegue e tem capacidade técnica para executar serviços de grande relevância em quantitativos.

Busca-se, com essa exigência, proteger o interesse público e assegurar que a empresa contratada esteja devidamente preparada para executar o objeto em sua totalidade, sem comprometer a qualidade ou o atendimento de todas as demandas dos municípios consorciados.

Vale ressaltar que o edital estabelece que a capacidade técnica operacional e profissional seja comprovada por meio **de até dois atestados**. Assim, caso o licitante apresente apenas um único atestado, a exigência será considerada plenamente satisfeita, desde que o atestado atenda aos requisitos necessários.

A exigência visa assegurar que as empresas possuam experiência compatível com os quantitativos apresentados na planilha orçamentária, reforçando a capacidade de atender às demandas surgidas, especialmente em contratações que envolvam obras ou serviços de maior relevância e de forma simultânea.

Dessa forma, a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, por meio de no máximo dois atestados técnicos será mantida. A redação do edital está em conformidade os princípios que regem os processos licitatórios, garantindo tanto a competitividade quanto a adequação técnica.

3) Da exigência de comprovação do vínculo de profissionais com a empresa

Em relação à impugnação apresentada, na qual a Impugnante alega ser abusiva a exigência de comprovação do vínculo de profissionais com a empresa, conforme previsto no subitem 7.6.14, inciso III, do edital, esclarecemos o seguinte:

O edital delimita que a comprovação de vínculo pode ser feita por meio de Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços com data de assinatura anterior à abertura dos envelopes ou contrato de trabalho. Essa exigência não é abusiva, mas, sim, uma medida necessária para assegurar que a empresa licitante disponha, no momento da contratação, de profissionais devidamente habilitados e vinculados à sua estrutura, garantindo a execução imediata e eficiente do objeto licitado.

A solicitação da Impugnante para que seja aceita uma declaração de contratação futura do profissional, acompanhada de sua anuência, não atende ao objetivo da exigência prevista no edital. A razão para tal requisito é assegurar que o profissional responsável já esteja integrado à empresa ou tenha vínculo comprovado no momento da licitação, de modo a garantir:

- a) Prontidão no Atendimento: A necessidade de visitas, análises, laudos e pareceres técnicos pode surgir de forma imediata e urgente. A vinculação do profissional garante que ele esteja à disposição para atender às demandas de maneira ágil e eficiente.
- b) Segurança Jurídica: A comprovação de vínculo formal resguarda o consórcio de potenciais descumprimentos contratuais ou atrasos decorrentes da inexistência de relação jurídica entre o profissional e a empresa no momento da execução do contrato.
- c) Conformidade com a Legislação: A exigência está em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo que os critérios para habilitação não sejam desproporcionais, mas sim voltados à seleção de licitantes aptos e capazes de executar o objeto licitado.

Portanto, o consórcio mantém a exigência prevista no edital, pois entende que ela não configura barreira injustificada à competitividade, mas uma garantia de que os serviços serão prestados com a qualidade e a agilidade necessárias, considerando a relevância do objeto da licitação e a natureza das atividades a serem realizadas.

Portanto, a alegação da Impugnante não procede, e a exigência de comprovação de vínculo dos profissionais será mantida. Tal critério é imprescindível

para resguardar a eficiência e a segurança na execução do contrato, além de estar em conformidade com a legislação aplicável.

III- DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela senhora **CAUARA W. S. GONÇALVES DE OLIVEIRA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Assim, deve ser suprimido do edital a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, por força do art. 4º, §1º da Lei 14.133/2021.

Considerando que a referida alteração não impacta as formulações das propostas, **mantém-se a data de abertura do certame**, agendada para o dia **24 de dezembro de 2024**.

Pará de Minas/MG, 12 de dezembro de 2024.

Fernanda Rafaela A B Gonçalves
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará